

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Débora Belloni Ferrari

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Débora Belloni Ferrari

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo Do Prado.

Presidente Prudente/SP
2012

O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo Do Prado
Orientador

Marcelo Agamenon Goes de Souza
Examinador

Bruna Stéphanie Rossi Soares
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2012.

A natureza quer que as crianças sejam crianças antes de serem homens. Se quisermos perverter essa ordem, produziremos frutos temporões, que não estarão maduros e nem terão sabor, e não tardarão em se corromper; teremos jovens doutores e velhas crianças. A infância tem maneiras de ver, de pensar, e de sentir que lhe são próprias.

Jean - Jackes Rousseau

Ao meu falecido pai, Valdeci, pelas lições de caráter e dignidade. As palavras são falhas para expressar a falta que me faz, mas tenho a certeza de que nunca estarei só, pois um anjo me guia lá do céu.

A minha mãe, Clarice, mulher guerreira e de fibra, a melhor amiga que eu poderia ter. Pelos conselhos e suporte que me proporciona nessa caminhada.

A minha irmã, Denise, pela amizade e companheirismo, por saber que sempre poderei contar contigo. Se fosse pra escolher um irmão, te escolheria quantas vezes fosse preciso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida.

Aos meus pais, pelo amor e apoio incondicionais. Também agradeço a minha irmã pelo companheirismo e amizade.

Aos meus queridos e verdadeiros amigos, que me ajudaram de alguma forma na confecção desse trabalho, como também os agradeço por todos os momentos desfrutados juntos.

Agradeço à “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”, por me receber como sua aluna, lugar onde vivi momentos incríveis, que jamais me esquecerei.

Meu muito obrigado ao Professor Florestan que aceitou ser meu orientador nesse trabalho, pela paciência e disposição.

Agradeço ao Professor Marcelo Agamenon que compõe esta banca examinadora, excelente profissional que eu tive a honra de ser sua aluna.

Agradeço também a advogada Bruna Rossi. É uma satisfação enorme poder contar com sua presença para avaliar este trabalho.

A todos os professores que me ensinaram e auxiliaram ao longo desses anos.

E a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

Débora Belloni Ferrari

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, relativos às crianças e aos adolescentes. O tema da pesquisa está relacionado com as medidas socioeducativas, aplicadas aos jovens infratores. Busca-se definir qual o conceito de criança e adolescente, para que se possa identificar quais as medidas aplicadas a cada um deles. A pesquisa faz uma abordagem sobre os direitos fundamentais que gozam esses jovens infratores, bem como uma análise do perfil do adolescente infrator. Tratou a pesquisa, ainda, do ato infracional praticado por criança, por adolescente, sua inimizabilidade e os tipos de medidas impostas à eles, como exemplo delas temos a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, qualquer uma das previstas no artigo 101, incisos I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente e a remissão. Ainda, observou-se o papel do Estado, da sociedade e da família na socialização desses jovens na sociedade, bem como foram citadas algumas das políticas beneficiárias utilizadas em prol da criança e do adolescente. Chegou-se a conclusão de que o Estatuto deveria ser aplicado corretamente, para que as medidas pudessem ter a eficácia almejada, ou seja, para que possa alcançar a efetiva reeducação e reinserção do jovem infrator na sociedade.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional. Eficácia das medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the rights prescribed under the children and teenagers statute, relative to the children and teenagers. The research theme is related with the socio-educational measures applied to the youth offender, as well as an analyze of the youth offender's profile. The research also treated of the infringement act practiced by children, adolescent, its impossibility of charge by being under the legal condemnation age and the measures taken upon them, like for example the warning, obligation of damage repair, community services provision, supervised freedom, semi-freedom regime, educational internship establishment, any of those predicted in the 101 article, incises I and VI of the Children and Teenagers statute and the remission. It was still observed the state's role, the society and family in the socializing of these minors into the society, too mentioned some of the benefiting policies in advantage of children and adolescent. It was concluded that the state's role should be applied correctly, so that the measures could have the aimed efficacy, namely, to be able to reach the effective reeducation and reinsertion of youth offender back to society.

Keywords: Children, adolescent. Children and teenager statute. Infringement act, efficacy of socio-educational measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
1.1 Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	11
1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	12
1.3 Declaração dos Direitos da Criança.....	13
1.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.....	14
1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança.....	15
1.6 Surgimento de Proteção Específica às Crianças e Adolescentes no Brasil.....	16
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES À CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES.....	19
2.1 Do Direito à Vida e à Saúde.....	19
2.2 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.....	19
2.3 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	21
2.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.....	23
2.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.....	23
3 UM PERFIL DO JOVEM INFRATOR.....	24
4 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	28
4.1 Ato Infracional praticado por Criança.....	28
4.2 Ato Infracional praticado por Adolescente.....	29
4.3 Inimputabilidade Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	29
5 OS TIPOS DE MEDIDAS IMPOSTAS AO MENOS INFRATOR.....	32
5.1 Advertência.....	33
5.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	34
5.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	35
5.4 Liberdade Assistida.....	36
5.5 Regime de Semiliberdade.....	38
5.6 Internação em Estabelecimento Educacional.....	40
5.7 Qualquer uma das Previstas no Artigo 101, incisos I a VI.....	42
5.8 Remissão.....	44

6 O ESTADO, A SOCIEDADE E A FAMÍLIA NO PANORAMA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	46
6.1 Fatores que Contribuem para a Prática de Atos Infracionais.....	49
6.2 Políticas Beneficiárias Promovidas em Prol das Crianças e dos Adolescentes.....	51
7 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	55
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos verificou-se a crescente violência no país, sobretudo entre os jovens, influenciados por fatores sociais, morais e psicológicos.

O presente trabalho teve o escopo de demonstrar se as medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes que praticaram ato infracional atingiram sua finalidade, visando recuperar esse jovem.

Para a confecção da pesquisa foram analisados inúmeros estudos sobre os direitos do adolescente, seus deveres, sua relação familiar e comunitária, bem como fatores que indicam as causas da prática de ato infracional.

Procurou-se analisar qual a verdadeira natureza jurídica dessas medidas impostas aos menores infratores, se elas possuem caráter pedagógico, socializador, ou se tem caráter punitivo, reprimindo o adolescente pelo ato infracional cometido.

Da mesma forma, procurou-se demonstrar quais os fatores que levam os adolescentes a cometerem o ato infracional.

O trabalho foi realizado através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, artigos de internet e demais veículos de comunicação a fim de alcançar o objetivo almejado.

O método utilizado foi o indutivo, além de métodos auxiliares como o histórico, crítico e analítico.

Finalmente, a presente pesquisa não visou somente demonstrar os fatores que levam a marginalização do jovem brasileiro, mas sim propagar que é melhor que exista a prevenção aos atos praticados pelos menores do que sua punição, pois somente através da prevenção é que se pode obter um resultado satisfatório.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Sob o prisma infanto-juvenil, há que se considerar um breve histórico das legislações pertinentes a essa seara. Há alguns anos, surgiu a lei 8.069/1990 que entrou em vigor em 12 de outubro. Ela nasceu da necessidade de regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal, que anseava por instrumentos mais eficazes para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Intitulou-se Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida lei foi erigida sob o título de Estatuto, visando garantir direitos relacionados a crianças e adolescentes, sob um enfoque mais cuidadoso. Não foi criada sob forma de Código, pois rompeu com o rigorismo terminológico aplicado aos demais conjuntos de regras para justamente enfatizar a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente, que são pessoas em desenvolvimento, considerados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma nova categoria de sujeitos de direitos.

Mas para tanto, houve a passagem de várias legislações pertinentes a esse tema, como bem diz Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 07):

...a Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente a Declaração dos Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regra de Beijing), as Diretrizes de Riad, as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 90, concluindo com a X Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estados e de Governo – Declaração do Panamá – “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”.

Dessa maneira, faz-se necessário um estudo mais apurado sobre cada uma dessas legislações. A respeito das regras supracitadas, algumas merecem melhor atenção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos das Crianças, Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica e Convenção sobre os Direitos da Criança.

1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Dentre as garantias previstas na Declaração, destacam-se o nascimento digno de pessoas livres, igualdade entre direitos e dignidade, aptidão para gozar dos direitos e liberdades, não haver distinção entre raça, cor, sexo, língua, opinião política, religião, entre tantos outros direitos, bem como origem social e nacional, direito à vida, liberdade de locomoção, segurança, não submissão à escravidão e tortura. Ainda, igualdade perante a lei, proteção à intimidade, privacidade, nacionalidade, trabalho, propriedade, repouso, lazer, liberdade de pensamento, opinião, expressão, liberdade de reunião e associação. Portanto, foram criados os direitos fundamentais dos indivíduos, protegendo-os em todas as searas que o direito prevê.

A Declaração reserva espaço para a garantia dos direitos fundamentais, com direito ainda à maternidade, saúde e bem-estar, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis para o desenvolvimento digno de qualquer cidadão, seja ele criança, adolescente ou adulto.

Conforme nos leciona Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2005, p. 146):

Os direitos reconhecidos pela sociedade internacional a todas as pessoas têm, como característica básica, a sua vocação para um tratamento universal e igualitário dos membros da espécie humana, permitindo a todos um gozo com tendência uniforme, ainda que isso implique o tratamento desigual daqueles que se encontrem em posição de desigualdade, tratamento este que se reveste da especial característica de permitir uma verdadeira igualdade de oportunidades e condições.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um tratado de garantias, como respeito à vida e à liberdade, atributos inerentes a todos os homens, principalmente às crianças e adolescentes.

1.3 Declaração dos Direitos da Criança

A Declaração dos Direitos da Criança surgiu no ano de 1924 em Genebra. Proclama, em dez princípios, a proteção especial e modos adequados para o desenvolvimento com dignidade e liberdade da classe visada, quais sejam as crianças e adolescentes.

Ainda, nesse mesmo panorama, assegura direito a um nome e nacionalidade, disponibilidade de benefícios da previdência social, bem como aquelas necessitadas de cuidados especiais de gozar de prerrogativas para o seu desenvolvimento completo, especialmente assistência médica; crescer e se desenvolver em um ambiente familiar saudável, sempre que possível sob os cuidados dos pais; receber educação escolar apropriada à sua faixa etária; em caso de calamidade pública receber auxílio especial e em primeiro lugar; proteção contra todas as maneiras de negligência, exploração e crueldade, e finalmente, proteção especial contra todo e qualquer ato que possa ensejar discriminação, mesmo que indireta.

Na criação da Declaração se enfatizou a proteção às crianças e aos adolescentes por se tratarem de pessoa em desenvolvimento, decorrentes de sua imaturidade física e intelectual, precisando de cuidados especiais antes e depois do nascimento. Sob essa ótica exposta, o nascituro também possui direitos assegurados, visando uma gestação saudável e tranquila, proporcionando um nascimento com saúde para transformar-se em uma criança saudável, livre de maus tratos e desumanidades.

Ressalta-se que os princípios insculpidos na Declaração dos Direitos da Criança não são de vinculação obrigatória aos Estados, propondo apenas

sugestões a serem utilizadas, pois se tratam tanto de princípios programáticos como de natureza moral.

1.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

Ratificando os dispostos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados Americanos criaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, criado em 1969. O Brasil ratificou a Convenção em 1992, através do Decreto n. 678.

A Convenção tem enfoque sobre os direitos humanos, dividida em 82 artigos, obedecendo a critérios das instituições democráticas de direito. Há divisão em três partes, sendo a primeira dos Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, a segunda Meios de Proteção e a terceira Disposições Transitórias. Os direitos das crianças estão situados logo na primeira parte, no artigo 19, onde diz que: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado”.

O Pacto de San José da Costa Rica não traz apenas normas de caráter material. Tem força normativa interna, reforçando forte posição defensiva aos direitos humanos, enfatizando proteção às instituições democráticas, regime de liberdade individual e pessoal, inclusive justiça social com base nos direitos inerentes aos seres humanos.

1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os direitos da criança foi aprovada em 1989 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. O Brasil só foi adotá-la em 1990. Depois de muito estudo e pesquisa de quarenta e três Estados membros da Comissão de Direitos Humanos, a Convenção representa hoje no cenário internacional a conclusão de toda a legislação pertinente à proteção à infância e juventude.

Além de reunir em seu corpo de texto todos os direitos e garantias corroboradas nas Declarações e Tratados anteriores, trouxe inovações no sentido de criar natureza coercitiva de seus preceitos e exigir dos Estados membros participantes uma posição definitiva quanto ao cumprimento de obrigações e disposições contidas em seu corpo de texto.

A Convenção vem afirmar que existem direitos básicos universalmente aceitos e que são fundamentais para o completo desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente. Foi o marco dos instrumentos jurídicos para o regular exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme preleciona Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 21):

No mínimo, a Convenção compromete, ainda mais, os países signatários, elevando suas obrigações políticas e humanitárias para com suas crianças. Além disso, obriga os signatários a prestarem contas de suas atividades – na área da proteção da criança – perante a comunidade internacional.

A Convenção inova no sentido de reconhecer a criança como indivíduo, com necessidades condizentes quanto à sua idade e maturidade. Vai além das doutrinas de proteção preestabelecidas, procurando equilibrar a proteção da criança com direitos e deveres dos responsáveis ou próprios pais, incumbidos das decisões que afetam o seu presente, bem como seu futuro. Vem arraigado em seu texto legal o superior interesse da criança, ou seja, seu “bem estar”.

Dentro do panorama internacional, as normas citadas acima preenchem a evolução histórica pertinente a esse tema, demonstrando a forte

tendência de criar mecanismos efetivos para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como seres merecedores de atenção especial, para terem um desenvolvimento físico e psíquico saudável.

1.6 Surgimento de Proteção Específica às Crianças e aos Adolescentes no Brasil

Nesse mesmo diapasão, surge no Brasil atenção especial quanto aos direitos das crianças e adolescentes, de forma mais lenta, claro, mas não deixando de seguir as regras internacionais e implantar em nosso ordenamento jurídico proteção específica a esses seres tão peculiares, merecedores de digna atenção.

O Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro a se preocupar com o contexto infantil e juvenil. Estabelecia o início da responsabilidade penal aos maiores de catorze anos e para as crianças entre sete e catorze anos, previam-se medidas que se embasaram na teoria do discernimento, que levava em conta a capacidade de compreensão da criança do ato ilícito cometido.

O Código Penal da República foi criado em 1890 e trazia punições aos menores de nove anos, tratando-os como inimputáveis. Os maiores desta idade, ou seja, até catorze anos, eram submetidos à avaliação do juiz se praticassem ato ilícito.

Em 1924, foi instalado no Distrito Federal o primeiro Juizado de Menores Brasileiro, devido a forte necessidade de um tratamento diferenciado dos jovens em relação aos adultos. Dessa forma, o Código de Menores criado em 1927 trouxe especificidades em relação ao tratamento desses menores. O que não restou produtivo, pois foi marcado por arbitrariedades e violência com as crianças que passaram a viver em reformatórios e posteriormente nas FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).

O ano de 1979 foi marcado pelo surgimento de um novo Código de Menores. A separação que fizeram entre crianças e menores infratores restou

infrutífera, pois nessa época houve forte aumento na criminalidade e pobreza no país, contribuindo para a marginalização infanto-juvenil.

Em 1990 entrou em vigor o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, representando uma silenciosa vitória da sociedade brasileira, e principalmente das crianças e adolescentes vitimizados pela pobreza. Dessa forma, iniciou-se um forte movimento pela efetivação da proteção a essas crianças e adolescentes infratores. Entretanto, mesmo com a difícil criação e entrada em vigor do novo Estatuto da Criança e do Adolescente, é um tanto quanto difícil seu entendimento e efetividade social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a ideia de proteção integral, classificando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento no âmbito social. Declarou ser o Estado, a sociedade e família os responsáveis pelo seu saudável desenvolvimento. Estabeleceram-se políticas públicas para criar um sistema protetivo e educativo, que ao mesmo tempo tivesse um caráter ressocializador.

A Doutrina da Proteção Integral trata de crianças e jovens infratores que merecem tratamento humano e necessidade de ter seu direito reconhecido. Baseia-se na ideia de que a criança e o adolescente são sujeitos universalmente reconhecidos mercedores de direitos especiais devido a sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, que devem ser protegidos pelo Estado, pela sociedade num todo e família.

Através dessa Doutrina de Proteção Integral, crianças de até doze anos e adolescentes de até dezoito anos, passaram a ser definidos como sujeitos possuidores de direitos, descartando a rotulação de infrator, abandonado, marginalizado. Foi dessa forma que a Constituição Federal trouxe garantias, como direitos pessoais e sociais, para um saudável desenvolvimento físico, mental, moral, psíquico, afetivo, com condições dignas de dignidade e igualdade perante a sociedade.

Nas palavras de Jadir Siqueira de Souza (2008, p. 64):

O avançar da legislação brasileira protetora das crianças – da mesma forma que em relação à proteção da cidadania – é marcado por lutas, injustiças, avanços e retrocessos. Se hoje a situação é lamentável, na fase inicial de

formação do povo brasileiro, a partir do descobrimento do país pelos portugueses, a situação ainda era muito mais drástica, dramática e aviltante!.

Foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas de 1959 que estabeleceu esses critérios de mudança na mentalidade para criar um caráter efetivo e digno de proteção às crianças e jovens infratores. Deu-lhes tratamento diferenciado e prioritário, por se tratarem de pessoas em fase de desenvolvimento e aprendizagem. Dessa forma, é vedado ao Estado pátrio tomar qualquer medida a fim de tornar ineficaz ou contrariar qualquer dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que tem força de norma constitucional, devido ao fato de que a Carta Magna passou a considerar as normas de tratados de direitos humanos como norma constitucional, decorrentes de tratados humanos assinados pelo Brasil, ficando impossível a alteração da idade mínima penal.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

2.1 Do Direito à Vida e à Saúde

Segundo o que dispõe o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à vida e à saúde para serem protegidos necessita de políticas sociais que façam com que a criança e o adolescente tenham um nascimento e desenvolvimento saudável e agradável.

Há elencado nos dispositivos Constitucionais, como o artigo 5º, *caput*, 6º, *caput*, 197 e 227 § 1º, como também 5º, XLI.

Um dos direitos principais, sem dúvida, é o direito à vida, e sem essa garantia não é possível a aplicação dos demais direitos fundamentais.

Da mesma forma, o direito à saúde, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e é obrigação do Estado fornecê-la. A saúde traduz-se na própria conservação da vida. É garantida por meio de políticas públicas sociais e econômicas, visando à diminuição de doenças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura vários direitos, como por exemplo, o atendimento as gestantes através do oferecimento do SUS (Sistema Único de Saúde), propiciando à gestante ajuda alimentar e nutricional, incentivo ao aleitamento materno, entre outros.

2.2 Direito à Liberdade, ao Respeito e a Dignidade

São direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes também. São valores próprios que delimitam a maneira dos menores se comportarem, delimitando os contornos de personalidade. Sem esses direitos, as

crianças e adolescentes, pessoas peculiares que são, teriam seu desenvolvimento inutilizado.

O artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma lista de direito à liberdade, tais como, ir e vir; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária sem discriminação; participar da vida política e finalmente, buscar refúgio, auxílio e orientação.

No tocante ao respeito, está previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que:

Art 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Quando se fala em integridade física, significa que o jovem não poderá ser torturado, nem sofrer qualquer tipo de atentado, muito menos violência física. Já a integridade psíquica é a proteção do emocional do jovem, e ocorrendo desrespeito, o tratamento será de forma especial, frente à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Por sua vez, a integridade moral reúne direitos, como a honra, a imagem, o segredo, a intimidade, a identidade pessoal, entre tantos outros.

Dessa forma, os direitos supracitados, principalmente o direito à dignidade, proporciona um melhor bem-estar à criança e ao adolescente, evitando qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor, conforme prevê o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3 Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 26):

...família natural compreende aquela comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

É previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como na Constituição Federal, que toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária, significando que toda criança e adolescente tem direito a uma família, mesmo que substituta.

Há três possibilidades de se inserir um jovem em família substituta: guarda, tutela e adoção.

A criança e o adolescente somente serão encaminhados à família substituta se ocorrer algum problema com a família biológica, ou seja, que se torne impossível o exercício do poder familiar, colocando em risco a vida principalmente do menor.

A família ser carente não é motivo determinante para a transferência do jovem para uma família substituta. E, se a criança for colocada em família estrangeira, somente poderá ser feita através da adoção, não podendo utilizar da guarda e nem da tutela.

A guarda é uma das formas de colocação em família substituta, dando ao seu detentor obrigação moral, material e educacional à criança e ao adolescente, como também encargos de todo poder familiar.

Para conseguir a guarda, a pessoa tem que se encaixar nos requisitos estabelecidos nos artigos 28 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, quando se tratar de guarda dos filhos, muitas vezes decorrente de separação judicial do casal, competirá a Vara da Família julgar essa guarda. Já quando se tratar de transferência para família substituta será a Vara da Infância e Juventude a responsável pelo julgamento.

Quanto à tutela, que também é uma forma de colocação do menor em família substituta, se prevê um conjunto de direitos e obrigações conferidas pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa do menor não emancipado que não se acha sob o poder familiar, administrando seus bens, representando-o e assistindo-o nos atos da vida civil.

Dessa forma, a tutela serve para proteger os menores de 18 anos, para propiciar-lhe um pleno desenvolvimento.

A tutela concretiza-se quando os pais forem falecidos, ausentes ou destituídos do poder familiar, conforme dispõe o artigo 1728 do Código Civil. Também serve para os casos de irmãos ou até mesmo avós possam tornar-se representantes do menor.

Como ensina Wilson Donizeti Liberati (2007, p.35):

O exercício da tutela, previsto no art. 1.740 do CC, difere da guarda na medida em que naquela é impossível a convivência com o poder familiar. Na guarda, é possível a manutenção do poder familiar aos pais, que fica suspenso até a decisão judicial. Em outras palavras, há incompatibilidade entre os institutos da tutela e do poder familiar.

Por fim, a adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, por não decorrer de uma relação biológica, mas sim de uma relação exclusivamente civil e jurídica. A adoção, portanto, é um ato ou negócio jurídico que cria relações de filiação entre duas pessoas.

Os efeitos que traz a adoção são inúmeros, como a constituição de vínculo de filiação, relação de parentesco com os familiares do adotante, irrevogabilidade da adoção, exercício do poder familiar, obrigação alimentícia e também direitos sucessórios.

Por isso, a finalidade da adoção é dar uma família definitiva à criança e ao adolescente que dela não desfrute.

2.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

A Constituição Federal trata desses temas nos artigos 205 a 216. São direitos inerentes a todas as crianças e adolescente, bem como é dever do Estado fornecê-los.

Toda criança e adolescente necessita da educação, cultura, esporte e lazer para que tenha um desenvolvimento completo e principalmente preparo para exercer a cidadania.

2.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

O direito à profissionalização confere ao jovem planejar sua profissão, visando sua independência financeira futuramente. Para isso, é necessário que seja garantido a ele integridade, tanto física, quanto psíquica e moral, para que tenha um desenvolvimento completo no ambiente de trabalho.

A Constituição Federal traz em seu artigo 7º a profissionalização do jovem, onde há a determinação de que é proibido o trabalho para menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz; o contrato de trabalho somente é permitido para os maiores de dezesseis anos de idade, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários; somente será permitido exercer trabalho perigoso, insalubre, penoso e noturno ao maior de dezoito anos; e o trabalho como aprendiz só será permitido a partir dos catorze anos de idade.

Para que o jovem desempenhe atividade laborativa, é necessário observar o disposto no artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que é garantido o acesso e frequência obrigatórios ao ensino regular; desempenhe atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e por fim, horário especial para o exercício das atividades.

Devem ser respeitos esses princípios justamente por os jovens se encontrarem em situação de especial desenvolvimento.

3 UM PERFIL DO JOVEM INFRATOR

O adolescente é vitimizado pela sociedade violenta, injusta, sem oportunidades. Geralmente foi criado por uma família que carece de todos esses males, e, somando isso tudo ao meio marginalizado, não restam dúvidas do futuro dessa criança ou adolescente.

Os direitos das crianças e adolescente carecem de urgência em sua implantação, visto que resultante da falta de conhecimento dos ramos do Direito envolvidos nessa perspectiva, falta de compreensão dos paradigmas defendidos pela nossa Magna Carta e do desconhecimento da evolução histórica lenta no Brasil, além da má distribuição de renda e as desigualdades sociais.

Dessa forma, com a lenta evolução legislativa e a fraca implantação prática, os jovens ainda vivem à margem da desigualdade, prostituição, uso cada vez mais frequente de drogas e evasão escolar. Essas são as formas mais visíveis para a desvirtuação do jovem.

Pormenorizadamente, o abandono familiar é a forma mais frequente de insucesso no desenvolvimento da criança e do adolescente. Os pais exercem papel primordial e fundamental no nascimento e crescimento digno desses jovens. Porém, as famílias estão cada vez mais à míngua de manterem-se unidas e proporcionando um crescimento digno a essas crianças e jovens.

Segundo Jadir Siqueira de Souza (2008, p. 75):

O abandono material e moral, a omissão ou a negligência dos pais, da sociedade e do Estado são as primeiras formas de lesão e/ou violação dos iniciais direitos de qualquer recém-nascido. É a partir delas que se projetam as demais, uma vez que à medida que a criança aumenta sua idade, ao lado das tímidas e insuficientes ações governamentais, diversificam-se, de forma crescente, as ações e os mecanismos de lesão dos novos direitos.

Dessa forma, a realidade social não coaduna com o digno desenvolvimento. Na visão da sociedade, o jovem marginalizado não tem importância, não precisa de ajuda e cuidados. O jovem é um mero objeto, refletindo

na condição precária em que a família se encontra. Reflete a falta de investimento no poder público, na educação, saúde, moradia, inclusive nas favelas onde o fluxo de jovens marginalizados é maior, com muitos deles envolvidos com o tráfico de drogas.

A sociedade e a família são as responsáveis por esses cuidados e ajuda, conforme preceitua a Magna Carta:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, Martha de Toledo Machado (2003, p. 140) expõe sobre o assunto:

Com efeito, seja porque o interesse social na efetivação dos direitos das crianças e do adolescente é de particular magnitude na Constituição Federal, seja porque a Constituição impôs também à Sociedade e à Família o dever de asseguramento dos direitos fundamentais, a comunidade organizada, ou a sociedade civil para usar outro termo, foi chamada a participar tanto na esfera da tutela jurisdicional desses direitos como na das políticas públicas.

Para afastar dúvidas quanto à efetividade da Constituição Federal sobre a proteção as crianças, adolescentes e jovens, a Lei Ordinária 8.069/90 peculiarmente à luz do artigo 3º nos diz:

Art 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O direito se funda em um sistema de garantias dos direitos fundamentais, e em relação às crianças e adolescentes há um sistema especial,

como se observa os artigos 227, 228 e 226 da Constituição Federal, em leis ordinárias e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse mesmo seguimento, expõe Martha de Toledo Machado, (2003, p. 152):

Em resumo, a Constituição brasileira de 1988 rompeu com esse paradigma, e a ruptura passa essencialmente por duas vertentes: a) pelo reconhecimento e pela configuração de um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais distinto daquele configurado para os adultos; b) pela igualdade jurídica entre todas as crianças e os adolescentes, independentemente da posição que ocupem no seio da sociedade.

Analisando outra vertente, a escola também é responsável pelos jovens. O professor tem papel fundamental na formação do caráter e do caminho que o jovem deve tomar. Porém, se esse cuidado não foi em conjunto com a família, não se satisfaz o empenho realizado pelo profissional da área da educação.

Maria Clara Jost (2006, p. 100) aborda a escola, como instituição que, muitas vezes, também estigmatiza a adolescência:

Por outro lado, a escola, tal como está estruturada, não lhes oferece recursos para lidar com suas urgências imediatas, fazendo dela um lugar onde não é bom estar e que não lhes fornece esperança de dias melhores. Esses fatores são conjugados à estigmatização que sofrem esses alunos, desde a explícita até a velada, pois os próprios professores já esperam o seu fracasso escolar e, como uma profecia auto-realizadora, esses adolescentes-alunos acabam por corresponder às suas expectativas. Agravando esse quadro, a escola sutilmente consegue convencê-los, e também a suas famílias, vizinhos e toda uma sociedade, de que o fracasso escolar desses meninos se deve unicamente à falta que eles têm de dons e méritos-acreditamos que não agem de má-fé, mas porque eles realmente acreditam nisso. Esse fracasso diminui consideravelmente a disposição para se integrarem à escola e às suas normas, desinteresse que, podemos inferir, generaliza-se para outras instituições, inclusive para o trabalho, convencidos de que “eles não dão para isso”, confirmando, para eles mesmos, que são pessoas inferiores a outras, menos capazes, provocando danos severos à sua auto-estima.

A defasagem escolar é analisada por vários enfoques, e na população dos jovens infratores ocorre mais frequentemente. Existe uma maior preocupação em punir os jovens do que propriamente levá-los para o caminho certo, onde terão um futuro promissor, longe de qualquer tipo de desvirtuamento. O que deveria ser

feito pelo Estado é uma maior reinserção desses jovens na sociedade, criando políticas públicas de aprendizado e trabalhos como menor aprendiz.

Se o jovem não tem incentivo na família, na escola e na sociedade como um todo, esse indivíduo problemático e propenso a atitudes violentas se envolve cada vez mais com a criminalização.

Dessa forma, o jovem que está em uma fase de acolhimento e reconhecimento, tende a afastar-se do seu meio, procurando em lugares errados a sua valorização, inserindo-se em problemáticas negativas.

Analisando o perfil da sociedade, não se sabe distinguir se ela defende o adolescente ou se defende. A sociedade adota mecanismos como abordagens por policiais nas ruas para reprimir o adolescente infrator, como a ideia defendida por muitos juristas pela diminuição da menoridade penal de dezoito para dezesseis anos. Esses mecanismos servem para individualizar, proteger o patrimônio da sociedade, esquecendo-se de investir em medidas eficazes de recuperação para esses jovens.

Na visão de Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 182):

Dessa forma, crianças e adolescentes, dentro do processo social, são muito mais vítimas da exploração do que réus no cometimento de delitos, são o resultado de um processo histórico de acumulação capitalista, no qual assegurou-se a concentração do capital e dos bens de produção para alguns poucos, resultando numa cristalização da desigualdade.

Dessa forma, quando as crianças e adolescentes são privados da fruição de direitos inerentes a todo ser humano, ou seja, ao gozo dos direitos mais básicos, resta-lhes a condição de delinquentes, algozes. Ainda, mascara-se a questão da desigualdade social, fator importante na concepção contemporânea de dignidade humana tanto pregada pelos juristas humanitários, e, portanto, fator também relacionado ao Estado Democrático de Direito.

4 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, toda criança ou adolescente não comete crime ou contravenção penal, mas sim praticam ato infracional. Ou seja, para as crianças e adolescentes, ato infracional é como se fosse infração penal.

4.1 Ato Infracional praticado por Criança

Conforme preceitua o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade. Se a criança cometer algum ato infracional, será punida com as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do mesmo diploma legal, quais sejam:

Art 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I. encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II. orientação, apoio e acompanhamento temporários;

matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

III. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

V. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VI. abrigo em entidade;

VII. colocação em família substituta.

O legislador se preocupou em tocar tanto a criança como a sua família, pois se a criança cometeu ato infracional, é porque a base familiar não está bem, ou seja, não estão conseguindo orientar a criança dentro da sociedade de uma forma comum, saudável.

A desorganização social é resquício de problemas sociais, gerando o desvio de comportamento desses jovens.

4.2 Ato Infracional praticado por Adolescente

No mesmo supracitado artigo 2º, estabelece que adolescente é aquele que tem idade entre doze e dezoito anos. Tanto a criança como o adolescente são inimputáveis, entretanto as medidas aplicadas a eles são diferentes, quanto se trata de ato infracional.

Dessa maneira, quando um adolescente pratica ato infracional, ele será punido com uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão abordadas na sequência.

4.3 Inimputabilidade Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal em seu artigo 228 prevê que, “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104, passou a regulamentar o previsto em nossa Magna Carta.

Dispõe o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Esse artigo dispõe apenas sobre os adolescentes entre doze e dezoito anos, excluindo as crianças.

Mesmo atingindo a maioridade penal, serão cabíveis as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser aplicadas até os vinte e um anos, conforme prevê o artigo 121, § 5º.

Há uma forte discussão se o Novo Código Civil não teria revogado esta norma elencada no artigo 121, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o primeiro trouxe um limite para a maioridade, sendo este de dezoito anos, estando plenamente capaz para os atos civis (artigo 5º do Código Civil). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que poderão ser aplicadas as medidas até os vinte e um anos de idade. Só que interpretar dessa maneira seria dar imunidade ao adolescente que comete algum ilícito estando prestes a completar dezoito anos.

Dessa forma, todo o processo em andamento deverá seguir seu curso normalmente, até que se complete os vinte e um anos. O Estado deve e pode fazer cumprir as medidas impostas aos menores. Isso será feito em nome da prevenção especial e da prevenção geral. O fato de o menor ter alcançado a maioridade civil (dezoito anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas a ele impostas.

Ressalta-se que, os atos praticados pelos adolescentes não serão configurados como maus antecedentes. Dessa forma, as medidas serão aplicadas até que o adolescente complete vinte e um anos de idade.

Outro assunto que gera polêmica é quanto à maioridade penal. Nessa linha de raciocínio nos fala Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 71):

Toda vez que se fala em inimputabilidade abaixo dos 18 anos de idade, reacende-se a polêmica, dividindo opiniões. Salientam uns que deve ser reduzida para 16 anos, em virtude da conquista dos direitos políticos de votar (art. 14, § 1º, II, "c", da CF); outros entendem que deve ser mantida a irresponsabilidade penal abaixo dos 18 anos, em virtude da não-formação psíquica completa do jovem.

Analisando o exposto por Wilson Donizete Liberati, devemos sempre pensar no jovem como pessoa em condição peculiar em desenvolvimento, não possuindo na maioria das vezes, capacidade de discernimento.

5 OS TIPOS DE MEDIDAS IMPOSTAS AO JOVEM INFRATOR

Ao adolescente que comete ato infracional, que é explicitado pela lei como conduta descrita como crime ou contravenção penal, são impostas as Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, qualquer uma das previstas no artigo 101, inciso I a VI.

Indaga-se qual a natureza jurídica dessas medidas. Tem caráter sancionatório ou educativo? Segundo o entendimento de Elcio Resmini Meneses (2008, p. 84):

...convém a incursão sobre o estudo feito por Afonso Armando Konzen (2005), Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aponta o expoente gaúcho na matéria sobre a infância e juventude que a discussão sobre os termos pena e sanção, como natureza material das medidas é inócua. Possuem, quanto ao que se propôs o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo significado: o do caráter sancionatório ou de responsabilização, em resposta ao ato infracional praticado pelo adolescente, sem afastar as garantias materiais e processuais atribuídas, conforme a nova ordem constitucional, aos sujeitos de direitos.

Há também quem defenda que possui natureza jurídica sancionatória apenas, respeitando o caráter educativo e não somente punitivo. Mas, conforme esse entendimento resta difícil a separação entre sancionar e proteger, visto que são antagônicos. Como pode uma medida sancionar e ao mesmo tempo punir?

Ao reconhecer o caráter sancionador, se assumi um novo modelo de Estatuto, dessa vez visto como garantista, implicando em afastar o caráter predominantemente protetor que propõe as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, sem caráter vexatório, humilhante e constrangedor, lembrando-se sempre da fase de desenvolvimento que essas crianças e adolescente se encontram.

5.1 Advertência

O artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a advertência consistirá em admoestação verbal, ou seja, advertência verbal feita pelo juiz, que será reduzida a termo e assinada.

Conforme entendimento de João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 91):

A advertência, a mais branda das medidas preconizadas pelo art. 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo Juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso...

Se analisarmos as medidas socioeducativas apenas na ótica sancionatória, qual o caráter sancionador dessa medida, visto que se trata de mera reprimenda verbal. Mas se analisarmos de forma mais ampla, essa medida é imposta apenas a atos infracionais de natureza leve.

A resposta que o Estado dá é que a advertência seria apenas um passo após o perdão, concedido por meio de remissão. O adolescente é advertido quando não está de acordo com as normas preestabelecidas e que a sua reincidência poderá implicar em sanção. Dessa forma, a advertência é vista como autoridade, imposição de quem tem mais poder sobre os subordinados.

Entretanto, a advertência possui finalidade educativa apenas para o infrator que se compromete a obedecê-la, que pretende buscar seus resultados. A verdade é que a finalidade educativa depende da interpretação do adolescente que cometeu o ato infracional, bem como de sua família, que irá supervisioná-lo para não cometer a mesma conduta futuramente. Se não for vista sob esse enfoque, o adolescente pensará que não aconteceu nada com ele depois de ter praticado o ato infracional e por isso estará liberado para praticá-lo novamente.

5.2 Obrigação de Reparar o Dano

O artigo 116 traz a segunda hipótese de medida socioeducativa. Cuida de medida aplicada a ato infracional com reflexos patrimoniais, devendo a autoridade determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo à vítima.

No parágrafo único do referido artigo, há a hipótese de substituição por outra medida adequada, se houver manifesta impossibilidade.

O legislador pensou na hipótese de abalroamento de automóveis, como bem fala Moacir Rodrigues (1995, p. 24):

Existem situações, em que há abalroamento em carros dirigidos por adolescentes, inabilitados por conseguinte, e que os culpados pelos acidentes foram os habilitados e que, pelo simples fato de estarem aqueles sem habilitação, querem ser indenizados. Nestas situações, os adolescentes devem receber a medida por terem cometido atos infracionais correspondentes a contravenção, mas não ficam sujeitos a reparar o dano pelo simples fato de estarem inabilitados.

Entretanto, quando da aplicação dessa medida, o juiz levará em conta se é possível o seu cumprimento, conforme o § 1º do artigo 112 que dispõe sobre a capacidade de cumprimento e o parágrafo único do artigo 116, onde há a possibilidade de substituição por outra medida adequada, quando houver manifesta impossibilidade de ressarcimento.

Esta medida caracteriza-se por ser educativa e punitiva, uma vez que o adolescente passa a reconhecer que seu ato foi um erro, que é responsável pelo dano que causou à vítima e que precisa repará-lo. E que se não puder reparar o dano, esse encargo será passado aos seus pais, possibilitando a imposição de outra medida ao adolescente infrator para que o sentido pedagógico da medida não seja esquecido.

Ainda, há a possibilidade de aplicação do instituto da remissão como forma de exclusão do processo cumulada com a reparação de danos. O artigo 127 traz essa possibilidade:

Art 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Como supracitado, a reparação na remissão é permitida, porém o Ministério Público pode conceder a remissão novamente se requerer ao juiz a sua homologação e imposição de reparar o dano. O STJ já sumulou que o Ministério Público pode conceder a remissão, devendo as outras medidas serem impostas pelo juiz da infância e da juventude. Se o juiz recusar-se a homologar a remissão, discordando com tal, encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça, a exemplo do procedimento adotado quando há a discordância do arquivamento do processo.

5.3 Prestação de Serviços à Comunidade

No artigo 117 há descrição do que vem a ser a prestação de serviços à comunidade. Vejamos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A imposição dessa medida segue a regra do artigo 46 do Código Penal e parágrafo único, sendo que as tarefas a serem realizadas serão aplicadas conforme as aptidões de cada um, cumpridas dentro do período não excedente a oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não prejudicando a frequência à escola ou ao trabalho. Difere da medida imposta quanto ao tempo de cumprimento, visto que não pode ultrapassar seis meses, diferente dos adultos que é o da pena privativa de liberdade que substituir. Dessa forma, de acordo com a gravidade e circunstâncias da infração, poderá ser fixada em até seis meses.

Este meio de socialização é muito utilizado pelas Varas da Infância e Juventude, uma vez que proporciona ao jovem o cumprimento de sua pena em locais como escolas, hospitais, entre outros. A execução dessa medida depende de vários fatores, mas o mais importante deles é sem dúvida a fiscalização do juiz, bem como o incentivo da entidade em ver o jovem realizando os trabalhos.

É muito importante que sejam firmados convênios com essas entidades, visando às condições de cumprimento, estabelecendo prazos e remessa de relatórios das atividades ao Juizado. Esse procedimento visa preestabelecer as regras e não precisar mencionar na sentença, bem como a instituição ficar na obrigação de fornecer os dados com certa frequência para análise do Ministério Público e juiz da execução.

Por fim, é importante salientar que essa é uma medida muito utilizada, dado o seu caráter socializador, que é o foco principal das medidas socioeducativas.

5.4 Liberdade Assistida

Conforme preceitua o artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A medida traz um conjunto de ações que permitem a realização de programas pedagógicos, orientadores experientes, para proporcionar o desenvolvimento do adolescente, inclusive sua socialização.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 118 dispõem:

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O caráter coercitivo dessa medida encontra necessidade de acompanhamento do adolescente infrator em diversos pontos da sua vida em sociedade.

Segundo Moacir Rodrigues (1995, p. 27):

Ora, a maioria dos adolescentes autores de infrações a que podemos, por analogia, classificar como de pequeno potencial ofensivo, situa-se num segmento que carece de autoridade paterna e materna, é oriunda de lares desestruturados e necessitam de auxílio, acompanhamento e orientação.

Desse modo, como os adolescentes vêm de uma família desestruturada e sem orientação, resta aos operadores do direito uma tarefa difícil quanto a sua socialização, visto que mesmo que estejam em liberdade assistida por órgão competente, em sua criação há elementos intrínsecos quanto ao seu caráter e forma de reagir nas diversas situações a que são expostos.

Outro ponto a ser ressaltado é que a liberdade assistida é fixada por prazo não inferior a seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, substituída ou revogada, ouvindo sempre os defensores, orientadores e o representante do Ministério Público. Sobre essa mesma vertente nos ensina Moacir Rodrigues (1995, p. 28):

A razão de serem todos esses órgãos envolvidos na alteração ou revogação resulta do fato de terem acompanhado a fixação da medida e, para que acompanhem também a fase de execução, o que passa a acontecer com o

adolescente não se submeta a mudanças de medidas sem o sagrado direito de defesa e de assistência jurídica. Torna-se importante ainda a participação do orientador, que reúne condições de trazer informações precisas sobre o comportamento do adolescente, seus estudos etc, sendo ainda necessária a presença do Ministério Público que tem o dever de fiscalizar e acompanhar a execução das medidas aplicadas.

A efetivação dessa medida depende do apoio do órgão mais próximo, no caso os municípios, onde há o fornecimento de programas a serem desenvolvidos próximo ao adolescente, inserindo-o na comunidade, sob os cuidados do juiz para dar efetividade à competência do magistrado.

5.5 Regime de Semiliberdade

A inserção em Regime de Semiliberdade é aplicada em dois casos: primeiro, quando o menor que recebeu a medida de internação deixou de apresentar um perigo para a sociedade e dessa forma, pode passar para um regime mais ameno, onde pode visitar os familiares aos finais de semanas e frequentar escolas, e em segundo lugar, quando o menor comete infração grave e não seja considerado perigoso, apenas bastante a semiliberdade para inseri-lo a sociedade novamente, que sem dúvidas é o objetivo de todas as medidas aplicadas aos menores que cometem infração penal.

Conforme colaciona o artigo 120 do ECA:

Art 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O regime de semiliberdade é uma alternativa ao regime de internação, privando parcialmente a liberdade do adolescente, possibilitando seu contato com a sociedade. Seria uma medida restritiva de liberdade, mas admitindo a participação

do adolescente com o meio externo e institucional, direcionando o jovem para a escolarização e exercício de atividades profissionalizantes, abrindo margem à interação entre a entidade responsável pela aplicação da medida com a comunidade num geral.

Dessa forma, a medida de semiliberdade possibilita o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, como também propicia um maior estímulo ao senso de responsabilidade subjetiva do adolescente. A principal diferença da medida de semiliberdade com a internação reside no exercício de atividades externas gerando uma maior liberdade ao jovem, com um mínimo de vigilância possível, não havendo barreiras físicas para evitar sua fuga, pois o maior foco da medida é criar uma maior responsabilidade ao adolescente e aprimorar sua reinserção na comunidade.

Diante disso, o regime de semiliberdade implica em institucionalização, visto que é uma medida restritiva de liberdade, tanto que não pode ser objeto de remissão, de acordo com o que preceitua o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Só pode ser imposta mediante o devido processo legal, assegurando ao adolescente o direito à ampla defesa e observando o princípio do contraditório.

Conforme colaciona o § 2º do artigo 120 combinado com o §3º do artigo 121, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o período de semiliberdade não poderá exceder três anos. Durante o cumprimento da medida o adolescente deverá se submeter a avaliações periódicas realizadas por equipes interdisciplinares a cada seis meses, podendo até progredir para o regime de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, desde que respeite o limite máximo previsto em lei, bem como o seu desligamento definitivo do programa de atendimento por já ter efetuado com satisfação todas as fases a serem percorridas e que já esteja apto para conviver sociavelmente com as demais pessoas, exercendo sua cidadania.

O juiz aplicará a medida de semiliberdade como resposta a qualquer ato infracional praticado pela criança ou adolescente, mais especificamente nos casos de crimes de médio potencial ofensivo, como lesões corporais graves, estupro, roubo, homicídio, entre outros, desde que analise criticamente a gravidade da lesão provocada, bem como as condições pessoais do menor infrator, se é a medida mais adequada para o caso em tela. Por consequência, em se tratando de

medida restritiva de liberdade, não se pode olvidar dos preceitos constitucionais de brevidade e excepcionalidade da medida, bem como a necessidade de trabalhar a reintegração do adolescente ao seu convívio social.

5.6 Internação em Estabelecimento Educacional

A medida de Internação em Estabelecimento Educacional vem colacionada no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim se dispõe:

Art 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É imposta por prazo indeterminado (§2º do artigo 121), podendo exceder em nenhuma hipótese o prazo de três anos. Após esse prazo, a lei dispõe que o adolescente deverá ser liberado, posto em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

A respeito do prazo, melhor nos explica Moacir Rodrigues, (1995, p. 33):

Dispõe ainda a Lei que ao ser atingido o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, ficando claro que na progressão durante a execução da medida não prevalece no Direito Menorista o mesmo sistema adotado na Lei de Execuções Penais, onde não se admite a progressão por salto. Veja-se que a redação do §4º do art. 121 permite seja o adolescente colocado em semiliberdade ou em liberdade assistida, não sendo obrigatório a progressão da internação para semiliberdade e posteriormente para a Liberdade Assistida, até porque, como já dissemos acima, a maioria das Comarcas não conta com Unidades para o cumprimento da semiliberdade.

Ainda, é de grande valia ressaltar o §5º do supracitado artigo, onde há a liberação compulsória do adolescente aos vinte e um anos de idade. Da mesma

forma que a desinternação só será procedida mediante ordem judicial e ouvido o Ministério Público.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos traz os requisitos para a internação do menor infrator. São eles: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ainda em seus parágrafos, há a determinação de não suplantar três meses a hipótese do inciso terceiro (descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), bem como não haverá a aplicação da medida de internação se houver outra medida mais adequada a ser aplicada.

Ou seja, a medida de internação só será aplicada quando o adolescente cometer alguma dessas hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Frisa-se que esse artigo possui um rol taxativo, sempre calcado nas garantias constitucionais, estatuiendo dessa forma como excepcional a medida de internação, apenas nesses casos previstos em lei.

Uma discussão em torno do tráfico de drogas tem causado bastante polêmica. É uma infração muito grave e muitas vezes o adolescente corre risco de vida, mas mesmo diante dessa situação tem-se discutido se o magistrado pode manter o jovem privado de liberdade que tenha praticado tal conduta, levando em conta que não se encaixa no rol do artigo 122. Essa questão ainda está em discussão pela doutrina e jurisprudência.

Outro ponto importante sobre a medida de internação reside no fato do estabelecimento físico a ser cumprida essa medida, ou seja, em entidade exclusivamente para adolescente, local distinto daquele destinado a abrigo, obedecendo a critérios de separação por idade, gravidade da infração e porte físico.

Também há que ressaltar a relação de obrigatoriedade de existência de atividades pedagógicas durante todo o período de internação, se o jovem é submetido a programas assistenciais visando sua plena recuperação.

Na prática não é bem dessa forma que ocorre, visto a carência de recursos físicos e humanos para a efetivação dessa medida. Os estabelecimentos existentes hoje não reúnem condições para essa situação e não são capazes de

conter os adolescentes na faixa dos dezesseis aos dezoito anos que se mostram violentos quando postos em liberdade, ceifando vidas de pessoas de bem, estuprando, assaltando e colocando em risco as próprias vidas. Dessa maneira, os juízes se veem obrigados a mantê-los, mesmo contra a lei, em presídios destinados a maiores, apenas separados por alas, visando sempre preservar o bem maior deles próprios, suas vidas.

Trata-se de situação excepcional, mas que ocorre frequentemente em todo o país, pois os magistrados não contam com outros recursos. São protegidos, em partes, pelo artigo 125 do Estatuto, que prevê que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas mais adequadas de contenção e segurança. Essas medidas seriam aquelas disponíveis, que estão ao alcance dos magistrados para solucionar o problema, e geralmente a forma utilizada é a internação desses jovens em presídios comuns, apenas separados por alas dos outros detentos.

5.7 Qualquer uma das Previstas no Artigo 101, I a VI

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inicialmente, menciona o artigo 98 que determina que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos destes forem violados por ação ou omissão da sociedade; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e ainda em razão de sua conduta.

Verificadas essas três hipóteses colacionadas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras medidas, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e finalmente colocação em família substituta.

Observa-se que o artigo mencionado possui um rol meramente exemplificativo, podendo ser aplicadas medidas diversas, sempre com vista à proteção integral da criança e do adolescente.

Essas medidas protetivas podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas socioeducativas, sendo prevista essa possibilidade pelo artigo 112, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas medidas devem obedecer a certos princípios, que estão previstos no artigo 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São eles a possibilidade de essas medidas serem aplicadas isolada ou cumulada a outra medida; possibilidade de ser substituída a qualquer tempo, uma vez demonstrada sua necessidade; observância de necessidades pedagógicas do destinatário da medida, devendo ser providenciado sempre que possível, a realização de laudo técnico confeccionado por profissional a serviço do Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e da Juventude, e ainda preferência por medidas que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Tem competência para aplicar essas medidas de proteção o Conselho Tutelar, quando a criança ou adolescente estiver em risco pessoal ou social (artigo 98 e artigo 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); o Juiz da Infância e da Juventude, para o adolescente infrator, a título de medida socioeducativa (artigo 112, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou ainda exercendo função de conselheiro tutelar, por força do que dispõe o artigo 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda o Promotor de Justiça, em sede de remissão (artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente), ao adolescente que foi atribuída a prática de ato infracional, como forma de exclusão do processo.

5.8 Remissão

O instituto da remissão trouxe uma maior agilidade ao modo de apuração do ato infracional, constituindo uma inovação importante, cujos modos a serem seguidos em relação aos delitos praticados por imputáveis pela Lei 9.099/95, que inovou trazendo o direito de transação penal ao adulto.

A remissão faz-se presente no Estatuto da Criança e do Adolescente em dois momentos: primeiramente na fase pré-processual (antes do oferecimento da Representação), quando será concedida pelo Ministério Público, se nenhuma medida socioeducativa for composta cumulativamente, conforme prevê o artigo 127 do referido diploma legal. Tem como efeito a exclusão do processo de conhecimento (artigos 126 e 180, inciso II); como também em segundo plano na fase judicializada, sendo possível sua aplicação pelo juiz antes mesmo da sentença, em qualquer fase do processo (artigo 188), possibilitando a exclusão ou suspensão do processo.

É admissível a concessão de remissão ao adolescente e ao mesmo tempo submetê-lo a medida socioeducativa, desde que esta não seja privativa de liberdade. Portanto, é possível cumular a remissão com Advertência, Reparação de Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, medidas que permitem aplicação isolada ou cumulativamente, desde que sejam compatíveis entre si.

Sobre esse tema nos ensina João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 58):

No procedimento de remissão adotado pelo ECA, concertado pelo Ministério Público e o adolescente (é imprópria a expressão “concedido”, eis que a remissão operada perante o Promotor de Justiça tem evidente caráter de transação), os autos são encaminhados ao Juiz, que a homologará ou não. Homologada a transação, haverá de encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que aquela esfera seja deliberada a manutenção do concerto ou determinado o oferecimento de representação contra o infrator.

Uma polêmica que surge em torno desse tema é haver ou não a possibilidade de regressão dessa medida para outra mais gravosa, qual seja, a

privativa de liberdade, conforme reza o artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de injustificado e reiterado descumprimento da medida imposta. A questão cinge-se em, como por regressão de medida originária em remissão poderá haver privação de liberdade, sendo que não é possível em sede de remissão a aplicação de medida privativa de liberdade?

Parte da doutrina sustenta a insusceptibilidade da regressão nesse caso, pois predomina o entendimento do cabimento da regressão desde que o jovem tenha sido assistido por Defensor quando concedida a remissão perante o Promotor de Justiça. Mas discussão vai mais longe, no sentido de, depois de composta a remissão com aplicação de medida socioeducativa em face de decisão judicial, forma-se o processo de execução da medida socioeducativa imposta. Portanto, há uma nova relação jurídica entre o jovem e o Estado, devendo ter obrigatoriamente a presença de Defensor, para havendo descumprimento reiterado ou injustificado da medida poderá ser apurado à luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Dessa forma, após apurado o descumprimento da medida em meio aberto de forma injustificada e reiterada, cabível a regressão, independentemente de ter sido originada em sentença que julgou o processo de conhecimento ou originada em decisão homologatória da remissão.

Ao Ministério Público é facultada a possibilidade de concessão de remissão na fase pré-processual, obrigando o adolescente a submeter-se a medida socioeducativa passíveis de remissão. A súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece a competência exclusiva do Juiz na aplicação da medida socioeducativa, portanto, a remissão concedida pelo Ministério Público se sujeita a eficácia da homologação do Juiz.

Nessa linha de raciocínio, a remissão não se trata de sinônimo de perdão. A inclusão de outra medida socioeducativa na remissão é dada somente à autoridade judiciária, como forma de extinção ou suspensão do processo e não perdão do adolescente infrator.

6 O ESTADO, A SOCIEDADE E A FAMÍLIA NO PANORAMA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Para iniciarmos esse tema, é primordial o destaque aos direitos individuais especiais da criança e do adolescente autor de infração penal na Constituição de 1988. Os direitos fundamentais específicos de crianças e adolescentes são os contidos nos artigos 227, §3º, inciso V e artigo 228, ambos da Constituição Federal, configurados como direitos de personalidade, visto que são ligados à liberdade e construção das potencialidades do ser humano adulto.

No que tange a proteção especial das liberdades de crianças e adolescentes, encontramos o tratamento diferenciado a ser dada à infração penal por eles praticada, ou seja, esses seres com condições de desenvolvimento tão peculiares são excluídos do sistema de sancionamento aplicado aos adultos. Ou seja, não há a incidência da pena criminal para crianças e adolescentes.

A respeito desse tema nos orienta Martha de Toledo Machado (2003, p. 235):

Exatamente dessa especificidade, na Constituição brasileira de 1988, é de que estamos nos ocupando; se ela não existisse, ou seja, se tudo se resumisse à matéria penal, ao Direitos Penal, nem haveria razão para se falar num sistema especial de tutela da liberdade, como faz expressamente a CF no artigo 227, §3º, caput e inciso V, ou motivo para se situar o ponto dentro do Direito da Criança e do Adolescente.

Mas, por outra vertente, é imprescindível a noção de que o tratamento que é dado ao jovem que comete uma infração penal não se afasta do mundo real, no campo do Direito Penal. Na base de intervenção estatal, o fato que leva o adolescente a ser segregado é o mesmo que leva o adulto a ser segregado: o crime. Além do mais, é em face da prática criminal que se aplica determinada sanção, mesmo que essa sanção quando tratar de inimputável por questão de idade seja diversa da pena criminal; e ainda, as duas comportam pena privativa de liberdade.

Nessa linha de raciocínio, se afastar a punição estatal dos jovens que cometem infração penal, estaria invertendo completamente as razões que levam à própria existência da noção de inimputabilidade penal em razão da idade. Na essência dessas razões é que está a ideia de proteção da pessoa a quem o ordenamento jurídico brasileiro não está reconhecendo capacidade para suportar a sanção penal, ou seja, não se reconhece justiça na imposição da reprimenda penal na ausência de um dos grandes pressupostos da culpabilidade penal.

Pelo motivo de que, independentemente da condição de pessoa que o comete, crime é sempre crime e o eventual encarceramento que dele pode decorrer será sempre encarceramento, é que se impõe o emprego da principal ferramenta do direito penal, e que tal ferramenta representa em garantia do cidadão o valor constitucional fundado na dignidade humana e a própria cidadania do adolescente.

Outra razão que justifica a incorporação de garantias constitucionais penais e processuais e do ferramental teórico do Direito Penal para o fato penal típico praticado por adolescente deriva do fato de que os fins da sanção aplicada ao adolescente guarda certa identidade com os fins da pena criminal. E é exatamente nesse panorama que leva à ação repressiva do Estado, ou seja, à restrição da liberdade do cidadão, justificando essa ação estatal.

É inafastável a segregação do adolescente que praticou fato definido como crime estar presa à preservação da paz social, o qual, no entrelaçamento de valores, é um interesse da sociedade que se contrapõe ao interesse individual do adolescente autor de crime. Dessa forma, nada justificaria a privação de liberdade do adolescente em decorrência da prática do delito, em razão do expressivo efeito danoso que ela tem no desenvolvimento da personalidade dele.

Em relação à natureza jurídica da sanção aplicada ao adolescente autor de fato definido como crime, essa sanção guarda boa semelhança com a pena criminal, embora com ela não se confunda. A identidade existente entre a medida socioeducativa com a pena criminal consiste nas duas comportarem pena restritiva de liberdade.

Independentemente de esmiuçar a matéria, a própria Constituição Federal já impôs diferença quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa em relação à sanção reservada ao adulto, seja ao excluir a incidência da pena criminal

pelo comando da inimputabilidade (artigo 228), seja ao impor o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (inciso V, §3º do artigo 227).

O adolescente é ser humano que está em processo de construção de seu desenvolvimento adulto, está iniciando os contornos da sua personalidade, absorvendo valores sociais mínimos à convivência em grupo, entre tantos outros fatores. Assim, a problemática surge no momento da responsabilização pelo crime praticado, pois essa condição peculiar traz em si duas facetas, que convergem no valor que orienta a diversidade da sanção, considerando a dignidade da pessoa humana. Em um primeiro momento, há o aspecto da vulnerabilidade da personalidade infanto-juvenil em entender, querer e comportar-se diante do crime praticado, quando comparado ao adulto; já em um segundo momento, devido à falta de cristalização da personalidade desse jovem que surge a maior potencialidade de transformação de seu próprio comportamento, quando comparado ao adulto.

Daí que os valores sociais da sanção há de se observar um aspecto educativo, que deve marcar a punição que se aplica ao autor do fato penal típico levando em conta o sopesamento dos valores conflitantes, sendo de um lado os interesses do adolescente autor de fato penal típico e de outro lado, a sociedade como um todo.

Observando os interesses dos adolescentes infratores é que se percebem as violações de seus direitos, havendo um verdadeiro descaso com os ditames em prol da criança e do adolescente. São inúmeros os problemas enfrentados por esses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento, como a falta de estrutura familiar, a miséria, fome, precariedade de serviços públicos de saúde e educação, abuso, abandono, o trabalho infantil, a violência doméstica, tortura, exploração sexual, entre tantos outros problemas que afetam essa seara da população.

Dessa mesma forma, é importante a abordagem sobre o desrespeito aos que estão à margem da sociedade, que são os adolescentes infratores. Cada dia mais padece dos problemas supracitados, sofrendo violações ao adentrar no sistema socioeducativo, já que os regimes a eles impostos muitas vezes não são realizados de acordo com o que diz a lei, interferindo no objetivo socializador das medidas socioeducativas.

O Estado ao invés de se preocupar em garantir ações beneficiárias, políticas e serviços públicos de qualidade, apresenta apenas atitudes imediatistas, propagando as promessas de punições severas, como a imposição de pena privativa de liberdade, apenas visando dar uma resposta à sociedade, mas se esquece de que atitudes imediatistas apenas acaloram os ânimos da sociedade, não resolvem o problema.

A sociedade quando exterioriza uma omissão à criminalidade sofrida pelos jovens, é igualmente responsável pelo desvirtuamento da real situação fática e também por uma eficaz solução de violência no país, compartilhando com ideias insuficientes, exigindo do Estado políticas mais coercitivas, em detrimento da realização de uma maior eficiência no que tange às políticas em prol da infância e juventude.

Por sua vez, a família é a responsável por muitas violações ocorridas, sendo precursora de grandes atentados à vida das crianças e adolescentes. A ausência, o abandono e a violência são provocados por uma desestrutura de desajuste emocional, moral e afetivo do ambiente familiar. Situação esta que impossibilita um desenvolvimento saudável desses jovens, tornando-se instáveis, vulneráveis.

A criminalidade presente na fase da infância e adolescência muitas vezes está ligada ao próprio descaso da família, que negligencia seu papel de educadora, não sendo referencial nos pilares que formam seus princípios.

Diante de todo o exposto, necessário se faz que os entes de responsabilização da criança e do adolescente, sendo eles o Estado, a sociedade e a família, conscientizem-se do seu papel de orientadores da sociedade, permitindo que a infância e juventude tenham seus direitos e garantias respeitados.

6.1 Fatores que Contribuem para a Prática de Atos Infracionais

Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes ocorrem devido ao meio social em que vivem. Isso ocorre não somente pelo fator financeiro, mas também pelo Estado deixar a desejar em investimento na política

social, como na saúde, educação, assistência social, entre tantos outros. Devido a esses fatores, os adolescentes se voltam para a prática de atos infracionais.

A prática de um ato infracional não significa mau caráter ou desvio moral, mas sim uma forma de sobrevivência, lutando contra o abandono e a violência sofrida tanto em casa, como na rua.

Não se pode afirmar que somente os adolescentes de classes baixas cometem ato infracional, impulsionados pela falta de oportunidade e convivência em meio marginalizado. Os adolescentes de classes média e alta também cometem tais ilícitos, mas dessa vez movidos por falhas psicológicas e morais.

Há quem defenda que o indivíduo já nasce com a personalidade criminosa, com instinto voltado para a prática de crimes, mas não se pode aceitar essa posição. A prática de ato infracional está intimamente ligada ao ambiente a que são expostos. Dessa maneira, tanto os adolescentes de classe baixa, como os de classe média e alta estão propensos à prática criminosa, pois ter dinheiro e posição social não garante que o adolescente cresça livre de revoltas e abandono, pois muitas vezes os pais estão apenas preocupados em ganhar dinheiro, esquecendo de que colocaram no mundo, jovens que necessitam de atenção e regras de convivência.

Segundo Luiz Ângelo Dourado (1969, p. 114):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheias e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento anti-social.

Desse modo, não é necessário apenas ter os pais dentro da própria casa, mas mais necessário ainda é ter carinho, amor, um vínculo afetivo completo. Se não houver base familiar na infância, com certeza o desenvolvimento da personalidade será afetado, sendo um facilitador para futuro envolvimento no mundo do crime.

Portanto, não se pode generalizar, dizendo que a personalidade voltada à delinquência advém somente de fatores econômicos e sociais, ou apenas do fato psicológico. Todos esses fatores futuramente irão contribuir para que o adolescente cometa ato infracional.

6.2 Políticas Beneficiárias Promovidas em Prol das Crianças e dos Adolescentes

A seguir são apresentadas algumas ações sociais e políticas públicas que abarcam a violência sofrida por crianças e adolescentes. Assim como o governo federal, as entidades sem vínculos governamentais vêm proporcionando a realização de medidas, meios que visam uma melhor qualidade de vida para os jovens brasileiros.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conjunto com outros ministérios e secretarias do Governo Federal estabelece programas sociais em prol da criança e do adolescente. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e o Programa Bolsa Família – PBF, são ações beneficiárias que visam melhorar a inclusão social, garantir o direito à alimentação, geração de renda, melhoria na escolarização e combate ao trabalho infantil.

O PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) foi criado em 1996 e é um programa de transferência direta de renda do Governo Federal para as famílias de crianças e adolescente, com renda per capita mensal inferior a R\$ 120,00, como também é um sistema de articulação de ações socioeducativas e de convivência e manutenção dos jovens na escola. O público alvo desse programa são os jovens menores de 16 anos que estejam trabalhando.

Por sua vez, o PBF (Programa Bolsa Família) surgiu em 2003, como forma de integrar o programa Fome Zero. Também é destinado a uma transferência de renda em prol de famílias em situação de pobreza, percebendo renda familiar per capita de até R\$ 120,00. O programa tem o foco de ligar a transferência do benefício financeiro com o acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, alimentação, educação e assistência social. As famílias que são cadastradas recebem o benefício

se preencherem alguns requisitos, tais como a manutenção e boa frequência das crianças na escola.

Visando uma melhor gestão dos programas e uma melhor cobertura no atendimento das crianças e adolescente que exercem trabalho no Brasil, os dois programas, PBF e PETI foram integrados em 2005. Para receber a transferência de renda dos dois programas, as famílias tem que se comprometer a retirar suas crianças e adolescentes de atividades laborativas e de exploração, além de fazer com que a frequência mínima da criança e do adolescente na escola seja 85% da carga horária mensal, ou seja, não são toleradas muitas faltas.

A SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos constitui diversos programas de enfrentamento à violência na infância e juventude. Como exemplos podemos citar o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e o Programa a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM. O Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente surgiu em 2002 e em 2004 passou a ser coordenado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que por sua vez também passou a gerir a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

O programa supracitado desenvolve como uma das principais ações a integração de um conjunto de programas de vários entes da sociedade em razão de intervenções locais, aptos a produzir respostas mais eficazes para a superação da violência contra os jovens. Dessa forma, o programa atua ainda na gestão do Disque Denúncia Nacional, que é um serviço de recebimento de denúncias de exploração sexual contra a infância e a juventude.

Nessa mesma linha, em 2003 surgiu o PPCAAM – Programa de Proteção a Crianças e adolescente Ameaçados de Morte, como forma de enfrentamento ao número de homicídios que são vítimas as crianças e adolescente, viabilizando a retirada de crianças e adolescente ameaçados de morte do local de risco, de preferência sempre acompanhados por suas famílias, inserindo-os em comunidades seguras e oferecendo medidas que os incluam em serviços de saúde, educação e profissionalização. O programa é executado em seis Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco e Pará.

O CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente) e a SEDH (Secretaria Especial de Direitos Humanos), apresentaram em 2006 uma proposta de enfrentamento às violências envolvendo os jovens, seja como autores de infrações, seja como vítima da violação de direitos que são expostos a todo momento, no cumprimento de medidas socioeducativas. O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, por sua vez, com seu projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas enaltece a articulação de meios de atendimento nas três instâncias de governo, responsabilizado o Estado, a Sociedade e a Família.

Dentre outras ações pretendidas pela política, a reafirmação da natureza pedagógica das medidas socioeducativas é uma delas, realizadas por meio de ações que priorizem a execução de medidas em meio aberto, sejam elas a prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, em detrimento das que privam a liberdade, sejam elas a semiliberdade e internação. Também visa à municipalização dos programas em meio aberto, como forma de maior reinserção do jovem na comunidade, bem como a regionalização de programas de privação de liberdade, a fim de que os jovens internados tenham um maior convívio familiar.

Também temos como forma de política beneficiária em prol das crianças e adolescente as ONGS (Organizações Não Governamentais). São entidades que estão mais próximas da sociedade, buscando medidas efetivas em prol da infância e juventude brasileira.

Como exemplo de ONG, podemos citar a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, que é caracterizada por não ter fins lucrativos. Foi criada em 1990 com o objetivo de mobilizar a sociedade para questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, com o intuito de propagar a defesa dos direitos e da cidadania os jovens. A entidade atua no acesso à educação, saúde, lazer, cultura, formação profissional e inclusão digital, protegendo as crianças e adolescentes vítimas de violações, como também na conscientização de vários setores da sociedade para participarem de questões atinentes às crianças e adolescentes de todo o país.

O artigo 59 do Estatuto da Criança e Adolescente fala em destinação de recursos e espaços para programas culturais, esportivos e de lazer, no âmbito Municipal. Como as municipalidades jamais conseguiriam sozinhas se desincumbir

desta tarefa, há parcerias com o Governo do Estado e com a União, direcionando apoios para garantir o êxito dessas iniciativas. Portanto, os institutos supramencionados, contam com ajuda de dinheiro público advindo dos Estados e da União.

Outra forma de participação na recuperação de crianças e adolescente é através dos Conselhos Tutelares, que o Estado determina que seja instalado em cada município. Como bem reza o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente do Poder Executivo Municipal, sendo autônomo e composto por representantes das comunidades populares locais eleitos para gerir os direitos e interesses dos jovens, intervenção parajudicial em conflito de menor gravidade ou o encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude dos casos que fogem de uma solução legal.

Os Conselhos Tutelas possuem a atribuição de atuar administrativamente em benefício de crianças e adolescentes ou encaminhar seus interesses ao Juízo especializado.

Nas palavras de José de Farias Tavares (2001, p. 261 e 262):

Estando público-alvo lesado em quaisquer dos seus direitos ou ameaçado de lesão, por ação ou omissão, ou diante do comportamento anti-social do adolescente, ou, em certos casos, da criança, há que se dar a solução legal apontada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A triagem da matéria será feita no Conselho Tutelar, para facilitar a tramitação judicial, ou junto à Curadoria da Infância e da Juventude.

Dessa forma, os Conselhos Tutelares são eficientes na medida em que propiciam um maior acompanhamento à criança e ao adolescente que necessitam de ajuda devido seu comportamento anti-social, irresponsável, isento de valores éticos.

7 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente geraram um novo posicionamento do Estado, da sociedade e da família com relação aos seus jovens, uma vez que reconheceram que estes são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes proteção integral.

Para a efetivação da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessária a atuação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de maneira harmônica. Compete a cada um tomar determinadas providências para que se realize a proteção preconizada.

Segundo Maria de Fátima Carrada Firmo, (1999, p. 223):

Como se depreende da análise global do Estatuto da Criança e do Adolescente, guarda ele consonância com os princípios constitucionais, trazendo em seu texto as normas infraconstitucionais necessárias à implantação da nova política de proteção integral da criança e do adolescente brasileiros (arts. 227 da CF e art. 1º do ECA), de responsabilidade concorrente da família, da sociedade e do Estado de assegurar a realização da referida proteção integral (arts. 227/CF e 4º/ECA), de descentralização político-administrativa para a execução dos programas de proteção integral (arts. 207, §7º c/ 204, I da CF e art. 88, I, III do ECA), de participação da sociedade por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações referentes à proteção integral da criança e do adolescente, e outras (art. 204, II da CF e art. 88, II, VI do ECA).

Não se pode negar a dificuldade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente na realidade brasileira, uma vez que a execução das medidas de proteção integral da criança e do adolescente requer a adaptação primeiramente do Estado, impondo a participação dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), visto que a nova política trazida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não visa somente o menor em situação irregular, caso esse que não compete atuação apenas do Judiciário.

As medidas socioeducativas representam, sem dúvida alguma, um grande avanço para a legislação especial, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas são a resposta à necessidade de um sistema educacional sólido em relação à criança e ao adolescente infrator.

A sua eficácia não transparece ao conjunto da sociedade por existir uma realidade permeada por graves omissões, tanto do Estado como da própria sociedade. Essa situação leva a distorções na operacionalização das medidas, fazendo com que o adolescente venha a aumentar suas perdas.

Em análise às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como a internação e semiliberdade, foi detectado que quanto aos órgãos executores das medidas socioeducativas segundo a esfera administrativa, a indiferença ou apatia do conjunto da sociedade que enfrenta essa problemática predomina. Observa-se que a maioria das medidas socioeducativas são executadas pelo poder público, uma minoria por entidades não governamentais e uma porção irrisória em parceria.

Segundo João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 98), as ONGs possuem grande importância na execução das medidas socioeducativas, senão vejamos:

Cabe salientar aqui a importância de as medidas socioeducativas em meio aberto serem executadas seja por ONGs, seja em parceria destas com órgãos governamentais, notadamente municipais. Enquanto se tem que as medidas privativas de liberdade sejam executadas pelo Estado Federal (e na Colômbia há interessante experiência de terceirização deste serviço), a convicção é no sentido de absoluta conveniência de que aquelas, em meio aberto, sejam executadas em convênios de colaboração com órgãos da própria sociedade.

Não há apenas a omissão do Estado, como também da própria sociedade, embora o papel do primeiro seja de mobilizador e facilitador destas ações, e o que, de regra, não ocorre. O que mais se lastima é a constatação de que a preocupação social não é uma referência para o sujeito, que ainda tem embutido em sua mentalidade o individualismo, o que se reflete no pequeno número de organizações não- governamentais comprometidas com a execução de projetos socioeducativos.

Isso revela que a aplicabilidade das medidas socioeducativas não está ocorrendo nos termos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque, a medida de internação para sentenciados e aguardando sentença é operacionalizada em todas as unidades federativas, enquanto que as outras medidas, principalmente as de meio aberto, não alcançam essa mesma operacionalização. Segundo estudos recentes, a internação provisória é operacionalizada em 78%, a semiliberdade e a liberdade assistida em 74% e a prestação de serviços à comunidade em apenas 52% das unidades da federação.

Desse quadro se extrai que a medida de internação, que deveria ser excepcionalmente reservada para situações expressamente previstas em lei, acaba por substituir as demais medidas, por as demais não estarem implementadas, em uma lamentável agressão e desrespeito às propostas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As medidas socioeducativas estão distantes de alcançar o objetivo para o qual foram criadas, já que no decorrer do tempo observamos que os adolescentes recebem essas medidas e não muito depois cometem novo ato infracional, não se conscientizando do ato que cometeram.

No Brasil não há muitos programas sociais capazes de ressocializar e reeducar as crianças e adolescentes. Muitas vezes, até mesmo a família não dá a importância necessária aos profissionais responsáveis pela área de reeducação desses jovens infratores.

Atualmente a realidade brasileira é lastimável, sendo que na Fundação CASA os adolescentes ficam presos como adultos, não permitindo sua evolução e capacidade de reinserção na vida em sociedade, não contando inclusive com escolaridade e profissionalização. Além de que, muitos dos jovens que adentram a Fundação CASA saem de lá mais experientes do que entraram, com a mentalidade enrustida com as atrocidades cometidas contra a sociedade.

Enfatize-se, também, o importante papel da autoridade Judiciária no tocante à ressocialização do jovem. Para que as medidas socioeducativas tenham eficácia, se faz necessária sua aplicação de forma inteligente pelo juiz, analisando-as casuisticamente.

A intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente era de conferir às medidas socioeducativas uma natureza jurídica pedagógico-protetiva. Entretanto, não é o que se vislumbra na prática, uma vez que o Estado brasileiro não possui estrutura para isso. Desse modo, nota-se que, mesmo possuindo uma legislação bastante avançada voltada à proteção da classe infanto-juvenil, o país não consegue conferir-lhe aplicabilidade de forma correta.

Desse modo, constata-se que a falha não advém da normatização do sistema, mas sim no despreparo das instituições para a execução das medidas socioeducativas. Isto porque, mesmo contando com leis específicas para proteger a infância e a juventude, o país não conta com aparatos eficazes para cumprir com suas leis, residindo o problema na aplicabilidade.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não determinou aplicação de sanção aos atos infracionais praticados pelos jovens, e sim, apresentou meios de reeducar o menor infrator. Para tanto, se faz necessário que o Estatuto seja utilizado corretamente, levando em conta a realidade em que vive o nosso menor infrator.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa oferecer às crianças e aos adolescentes uma condição peculiar, ou porque não dizer especial, de pessoa em desenvolvimento, reeducando o menor, induzindo-o a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que deste modo, o jovem não mais cometa nenhum ato infracional.

Mesmo o Estatuto priorizando por direitos e garantias aos menores infratores, não conseguiu oferecer a eles uma recuperação completa, onde se possa considerá-los inteiramente socializados ao término do cumprimento da medida a ele imposta.

O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente sempre foi no sentido de que todas as medidas socioeducativas realcem sua natureza pedagógica, de reeducação para diversos planos da vida em sociedade, visando que se essa natureza for efetivada, poderá reaver valores sociais e morais para sua formação e estrutura perante a sociedade.

Porém, atualmente, as medidas socioeducativas não respeitam esse caráter pedagógico, mas sim demonstram um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Dessa maneira, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes não atingem a finalidade para o qual foram instituídas, qual seja, a reinserção e reeducação do menor infrator. Essas medidas não são aplicadas de modo adequado, por isso não alcançam o fim almejado.

Enfatize-se que a maioria dos atos infracionais ocorre por causa do meio em que vivem as crianças e adolescentes infratores, visto que existem vários fatores que contribuem para isso, como exemplo os fatores psicológicos e morais.

Então, para que essa realidade possa ser diferente, se faz necessário investimentos na política social básica, para que esses jovens passem a ter mais oportunidades e alcancem uma realidade diferente no futuro.

Também é necessário que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira eficaz, predominando o caráter pedagógico e socializador, pois desse modo a criminalidade infanto-juvenil poderá ser minimizada.

Com base na pesquisa, o objetivo almejado é verificar de que forma o Estado pode atuar para melhorar a vida desses jovens que estão à margem do desprezo. As medidas socioeducativas surgem como forma de melhorar o trato com esses seres tão peculiares.

Portanto, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma eficaz, proporcionando aos jovens uma maior socialização, para que ao atingirem a maioridade, não voltem a praticar ato infracional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em: 15 de agosto, 2012.

DOURADO, Luiz Ângelo. **Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**. 1. ed. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

_____. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** . 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed.; São Paulo: Editora Rideel, 2007.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas: teoria, prática, jurisprudência de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: UNESP, 2006.

Site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 08 de outubro, 2012.

Site da Fundação Abrinq. Disponível em: <http://www.fundabrinq.org.br/>. Acesso em: 07 de outubro, 2012.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação da liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.